

REVISÃO DA LEI VALMIR BISPO SANTOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DIPLOMA MUNICIPAL Nº 9.277 / 2017

ALTERA A LEI 9.277/2017 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE BELÉM, O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO,

A CULTURA como um DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS, legalmente resguardado no âmbito da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, bem como, em razão de se constituir-se num dos MAIS IMPORTANTES VETORES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, HISTÓRICO E ECONÔMICO, sendo, portanto, ÁREA ESTRATÉGICA PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SUSTENTÁVEL DE TODA A REGIÃO AMAZÔNICA, notoriamente, para o MUNICÍPIO DE BELÉM;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Por intermédio a Câmara Municipal de Belém, SANCIONA O PRESENTE DIPLOMA LEGAL E ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 9.277, de 24 de maio de 2017, intitulada de “LEI VALMIR BISPO DOS SANTOS”, conforme os termos que seguem;

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 1º - A Política Municipal de Cultura, estabelece que o papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura tem como fundamentos essenciais a proteção, preservação e o fomento da rica cultura regional, tradicional ou contemporânea, associada à elaboração e a implementação de Políticas Públicas que resguardecam e ampliem o direito de fruição e acesso à cultura para todos os munícipes de Belém, em todas as suas formas e expressões, privilegiando o planejamento prévio de ações e a efetiva participação popular.

Art. 2º- Cabe ao Poder Público Municipal:

- I – Assegurar meios para a realização de Políticas Públicas efetivas e contínuas que se destinem à consolidação e ao desenvolvimento da cultura como um direito de todos, universalizando a fruição e o acesso a bens e serviços culturais;
- II – Criar meios que viabilizem a construção de uma identidade legítima, coesa, democrática e que expresse a diversidade cultural existente na Região;
- III – Reconhecer, catalogar, valorizar, divulgar, difundir, apoiar e proteger as muitas manifestações, expressões, áreas, segmentos, seus mestres e demais pessoas que as integrem, nos termos da

legislação vigente e em obediência aos Princípios Jurídicos implícitos e explícitos, atinentes à realidade cultural;

IV – Promover ações estruturais e territoriais, com vistas ao desenvolvimento cultural equitativo e qualitativo do Município de Belém;

V – Democratizar processos, assegurando a participação social, a transparência e o desenvolvimento sustentável de Belém;

VI – Estruturar e regulamentar a economia cultural e criativa no âmbito de Município, de forma a viabilizar meios que impulsionem a profissionalização de determinados setores, promovendo por diversos meios, a concessão de apoio para a manutenção de artistas, grupos, coletivos, movimentos e demais trabalhadores da área cultural de Belém;

VII – Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais entre diversos entes culturais nacionais e internacionais.

§1º. A atuação do Poder Público Municipal em favor da Cultura, não exclui a possibilidade de que sejam executadas ações/projetos em parceria, nos termos da legislação vigente, com entidades de Iniciativa Privada e com OSCs que tenham entre suas finalidades o auxílio e/ou desenvolvimento de segmentos vinculados e/ou atinentes ao campo cultural.

§2º. As Políticas Culturais formuladas no âmbito do Município deverão primar por estabelecer relações transversais e estratégicas com as demais Políticas Públicas estabelecidas para a Educação, Saúde, Meio Ambiente, Dignidade e Diversidade, Direitos Humanos e Promoção Social, Esportes, Lazer, Uso e Ocupação dos Espaços Públicos, Práticas de Cidadania, Segurança Pública, Ciência, Pesquisa, Tecnologia e demais atividades coligadas e afins.

§3º. Todos os Planos, Programas, Projetos e Ações desenvolvidas devem observar em seu planejamento estratégico e operacional, notoriamente, no que tange os processos de elaboração de editais, convênios e contratos, termos para celebração de parcerias, práticas de fomento e incentivo, procedimentos de execução e de fiscalização, os fatores e características culturais da Região Amazônica e do Município de Belém, seus Indicadores Sociais, qualitativos e quantitativos, as Liberdades Políticas e Cíveis, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, a Isonomia, a Impessoalidade, as Questões de Reconhecimento e Valorização Social e o Tratamento Digno para todos os artistas, grupos, coletivos, movimentos e demais trabalhadores, resguardando-se as prerrogativas legais da Administração Pública.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC, vinculado ao FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC e ao SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM com as seguintes finalidades e objetivos:

I – Assegurar a centralidade da Cultura no conjunto de Políticas Locais, reconhecendo o Município de Belém como o Território em que se consideram os Princípios da Diversidade e da Multiplicidade Cultural;

II - Aperfeiçoar, fortalecer e consolidar todas as instâncias, instrumento de gestão e Sistemas Setoriais do Sistema Municipal de Cultura, privilegiando ações públicas democráticas e

transparentes, considerando a revisão de marcos legais já estabelecidos e a implantação de novos instrumentos institucionais;

III - Integrar órgãos, programas, projetos e ações culturais no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém e entidades parceiras;

IV – Contribuir para a implementação de políticas culturais permanente, pactuadas entre as Secretarias e Órgãos PMB e demais entidades públicas e privadas e entes da Sociedade Civil, priorizando-se a celebração formal de parcerias, convênios e/ou acordos;

V – Articular ações transversais e participativas, com vistas a estabelecer metas para a realização do Plano Municipal de Cultura;

VI – Promover iniciativas destinadas à promoção do desenvolvimento social, ~~com~~ priorizando o pleno exercício de direitos culturais e viabilizando a fruição e o amplo acesso à cultura regional, nacional e internacional.

Art. 4º - Integram o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC:

I – A Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL como órgão regente da Política Cultural do Município, assegurando-se tal prerrogativa a outro Órgão de Cultura que, porventura, vier a lhe substituir;

II – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, como instância de proposição, articulação, pactuação e deliberação;

III – Os seguintes instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC
- b) Fundo Municipal de Cultura – FMC
- c) Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL
- d) Programa Municipal de Formação na Área Cultural – PROMFAC

IV – Os seguintes Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural Material e Imaterial- SMPDMI;
- b) Sistema Municipal de Museus e Espaços Memoriais – SIMMEM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas Municipais – SMBM;
- d) E outros que venham ser constituídos e regulamentados.

§ 1º - Outros sistemas institucionais da PMB poderão vir a integrar o SMC, conforme dispuser ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura funcionará em articulação com os demais sistemas municipais e/ou políticas setoriais da Prefeitura, sempre pautado na consolidação de direitos humanos e sociais, e vinculado, em especial, às áreas de educação, saúde, meio-ambiente, turismo, esporte, ciência e tecnologia, comunicação, desenvolvimento econômico, planejamento urbano, segurança pública etc...

Art. 5º - À Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, integrante da Administração Indireta da PMB, compete:

- I – Exercer a Coordenação Geral do SMC;
- II – Estabelecer os parâmetros orientadores e deliberativos do SMC, com o auxílio do CMPC e das instâncias referidas no Art. 8º;
- III – Reunir, compilar e analisar dados relativos às manifestações e expressões de cunho artístico e cultural do Município de Belém, com vistas ao estabelecimento de informações, indicadores e outros parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecendo um rol oficial de bens culturais a ser valorizados, protegidos, preservados e apoiados pela PMB;
- IV – Sistematizar e promover com o apoio dos segmentos artístico-culturais de Belém, bem como, com as Secretarias e demais Órgãos da PMB, a compatibilização e a interação de normas e procedimentos técnicos relativos à proteção e conhecimento do patrimônio histórico material e imaterial sob a guarda do Município;
- V - Subsidiar políticas e ações culturais transversais, descentralizadas e participativas, estabelecendo meios estratégicos de ação institucional;
- VI – Incentivar a celebração de parcerias entre os setores públicos e privados, na área de proposição e promoção da cultura;
- VII – Dar transparência aos investimentos feitos na Área Cultural;
- VIII – Viabilizar a formação e a integração de Redes e Movimentos Culturais e coordenar a realização das Conferências Municipais de Cultura.

Art. 6º - O SMC tem os seguintes objetivos:

- I - Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- II - Reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL;
- III- Promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- IV- Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;
- V- Promover a integração da cultura brasileira e das políticas públicas de cultura do Brasil, no âmbito da Comunidade Internacional, especialmente, entre as Comunidades Latino-Americanas e em Países de Língua Portuguesa; e
- VI – Possibilitar o acesso e a promoção da cultura em toda a sua amplitude, encontrando os meios para realizar encontros de conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando uma cultura dinâmica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL – CMPC

Art. 7º - O CMPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do SMC, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território municipal.

Art. 8º. O CMPC é integrado pelos seguintes órgãos:

I- Plenário

II-Câmaras Setoriais

III-Comissões Temáticas; e

IV-Comitê de Gestão da(s) Conferência(s) Municipal(ais) de Cultura.

§ 1º. O Regimento interno do CMPC, observadas as prescrições desta Lei, será submetido à aprovação e homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto específico.

§ 2º. Na elaboração do Regimento Interno do CMPC, deverá ser observada a responsabilização de seus membros em caso de aprovação do projeto em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º. O regimento interno do CMPC estabelecerá determinações relacionadas a um cronograma regular de encontros e com a viabilização de realização de reuniões conjuntas com os colegiados tratados nos incisos II e III do Art. 6º desta Lei e demais entidades vinculadas à área cultural.

Art. 9º - Compete ao plenário do CMPC:

I - Estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor atividades e moções pertinentes aos objetivos e atribuições do SMC;

II - Propor e aprovar, previamente ao encaminhamento à coordenação-geral do SMC tratada no inciso I do art.3º, as diretrizes fundantes do Plano Municipal de Cultura;

III - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura juntamente;

IV - Fiscalizar, e acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de cultura e propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura.

V - Apoiar os acordos e pactos com a União e o Estado do Pará, bem como com órgãos culturais internacionais, com o objetivo de estabelecer cooperação necessária à consolidação do SMC;

VI - Viabilizar cooperação institucional com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VII - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área da cultura;

VIII - Delegar a diferentes instâncias componentes do CMPC a deliberação e o acompanhamento de matérias pertinentes à área cultural;

IX – Aprovar o Regimento da Conferência Municipal de Cultura; e

X – Formular o Regimento Interno do CMPC, a ser aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Compete as Câmaras Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 11, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CMPC, previamente à aprovação prevista no inciso II do art. 7º.

Art. 11. Compete as Comissões Temáticas fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art.12. Compete à Conferência Municipal de Cultura estabelecer as metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e suas respectivas revisões e/ou adequações, acompanhando os atos de sua execução.

Art. 13 - O Plenário do CMPC será presidido pelo Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL e, em sua ausência, pelo Presidente em exercício, contando com a participação dos demais servidores da Fundação.

§ 1º. O Plenário será dirigido pelo Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL e pelo seguinte Corpo de Conselheiros:

I - Representantes do Poder Público Municipal, distribuídos da seguinte forma:

- I.1. Seis Representantes (Titulares/Suplentes) da Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL, preferencialmente, distribuídos entre os servidores de suas quatro Diretorias Finalísticas;
- I.2. Um Representante (Titular/Suplente) da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- I.3. Um Representante (Titular/Suplente) da Fundação João Paulo XXIII - FUNPAPA;
- I.4. Um Representante (Titular/Suplente) da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão- SEGEP;
- I.5. Um Representante (Titular/Suplente) da Coordenadoria de Direitos Humanos - CDH;
- I.6. Um Representante (Titular/Suplente) da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN
- I.6. Um Representante (Titular/Suplente) da Coordenadoria da Diversidade Sexual - CDS;
- I.7. Um Representante (Titular/Suplente) do Gabinete do Prefeito;
- I.8. Um Representante (Titular/Suplente) do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Belém;
- I.9. Um Representante (Titular/Suplente) da Coordenadoria Antiracista - COANT
- I.10. Coordenadoria de Turismo de Belém – BELÉMTUR;
- I.11. Um Representante (Titular/Suplente) da Companhia Municipal de Desenvolvimento Metropolitano - CODEM
- I.12. Um Representante (Titular/Suplente) da Agência Distrital de Icoaraci;
- I.13. Um Representante (Titular/Suplente) da Agência Distrital de Mosqueiro;
- I.14. Um Representante (Titular/Suplente) da Agência Distrital de Outeiro.

II- Representantes (Titular e Suplente) dos Segmentos Culturais, eleitos pelos membros da Sociedade Civil nos colegiados setoriais afins, para concorrerem em eleição regulada em Edital formulado e lançado pela FUMBEL, conforme a seguir:

- II.1. Artes Visuais;
- II.2. Música;
- II.3. Teatro;
- II.4. Artes Circêncices;
- II.5. Dança;
- II.6. Fotografia;
- II.7. Cultura Popular Tradicional – Carnaval;
- II.8. Cultura Popular Tradicional – Festejos Juninos e demais Folguedos Tradicionais;
- II.9. Cultura Popular Tradicional – Carimbó e Parafolclóricos;
- II.10. Cultura Popular Contemporânea – Hip-Hop / Street Dance / Mc / Rap / Grafite etc..;
- II.11. Cultura Popular Contemporânea – Coletivos de Aparelhagens;
- II.12. Cinema;
- II.13. Literatura, Livro e Leitura, Arquivos e Bibliotecas;
- II.14. Arte Digital;

- II.15. Arquitetura e Urbanismo;
- II.16. Design;
- II.17. Cerâmica e Produção de Artefatos Regionais;
- II.18. Cultura Afro-Brasileira;
- II.19. Cultura Indígena;
- II.20. Comunidades Tradicionais e Ribeirinhas;
- II.21. Museus e Espaços de Memória;
- II.22. Patrimônio Cultural Material – Monumentos e demais obras de cunho artístico-cultural;
- II.23. Patrimônio Cultural Imaterial – Festividades Religiosas e demais Saberes Culturais;
- II.24. Culturas Alimentares Tradicionais;
- II.25. Economia Cultural e Criativa – Gastronomia;
- II.26. Economia Cultural e Criativa – Moda e Acessórios;
- II.27. Economia Cultural e Criativa - Trabalhos Manuais (serigrafia, crochê, couro, bonecas, bio-jóias, etc...);
- II.28.
- II.29.
- II.30.

III - Uma personalidade com comprovado notório saber cultural, de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal;

IV- Um Representante (Titular/Suplente) do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB local;

V- Oito Representantes dos Distritos Administrativos de Belém (Titulares/Suplentes), sendo um por cada Distrito, mediante eleição a ser regulada em Edital formulado e lançado pela FUMBEL.

§ 2º. Na ausência de indicação de representantes da sociedade civil (Titulares/Suplentes), para citação de que trata o inciso II e ausência de candidatura de que trata o inciso V, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal à escolha, desde que efetivamente motivada;

§ 3º. Os titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil serão nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Poderão integrar o plenário do CMPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante (Titular/Suplente) dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos seus dirigentes:

I - Academia Paraense de Letras;

II – Ministério Público Estadual;

III – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará.

IV – Comissão de Cultura da Câmara de Vereadores de Belém - CMB

§ 5º. As Câmaras Setoriais serão constituídas por representantes do Poder Público e da Sociedade civil, de acordo com Regimento Interno do CMPC.

§ 6º. As Comissões Temáticas serão integradas por representantes do poder público, da sociedade civil e por representantes técnicos indicados, de acordo com normativa estabelecida pela Fundação Cultural do Município de Belém- FUMBEL.

§ 7º. A Conferência Municipal de Cultura será constituída por uma instância de participação social, na qual ocorrerá a articulação entre Governo Municipal e os demais Representantes da Sociedade Civil, observando-se o disposto em Regimento próprio da Conferência, a ser aprovado pelo Plenário do CMPC.

Art. 14. Os representantes da Sociedade Civil integrantes do CMPC terão mandato de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, caso ocorra força maior ou caso fortuito, bem como em razão de fato extraordinário, desde que devidamente justificado.

Art. 15. A Função de Representante-Conselheiro do CMPC não será remunerada, sendo, no entanto, considerada prestação de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 16. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL;
- IV – Programa Municipal de Formação na Área Cultural – PROMFAC;

Paragrafo Único. Os Instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, notoriamente, técnicas e financeiras e de qualificação de recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC.

Art. 17. O PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do SMC.

Art. 18. A elaboração do PMC e dos Planos Setoriais do âmbito Municipal é de responsabilidade da FUMBEL que, a partir das diretrizes elaboradas via Conferencia Municipal de Cultura, desenvolverá Projeto de Lei a ser submetido à Câmara dos Vereadores.

Art. 19. O PMC deverá conter:

- I – O diagnóstico do desenvolvimento da cultura
- II – As estratégias e diretrizes gerais;
- III – Os objetivos gerais e específicos a ser cumpridos;
- IV – As metas quantitativas e qualitativas;
- V – As ações e seus prazos de execução;
- VI – Os resultados e impactos esperados;
- VII – Os recursos materiais, humanos, financeiros previstos e necessários;
- VIII – Os possíveis mecanismo e fontes de financiamento; e
- IX – Os indicadores de resultado e os procedimentos de avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMPFC

Art. 20. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Belém, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 21. São mecanismos do SMFC:

- a) As dotações consignadas na Lei Orçamentaria anual (LOA) e seus créditos adicionais;
- b) Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, definido em Lei;
- c) destinações de emendas parlamentares
- d) outros que venham a ser criados e/ou viabilizados.

Art. 22. Fica criado, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei e em regulamentação específica, com a finalidade de fomentar as manifestações culturais e artísticas no Município de Belém, de modo a contribuir para:

- I- A valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II- A preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;
- III- A produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento cultural e memória;
- IV – O pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;
- V - A ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;
- VI – O desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;
- VII - A realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VIII - A caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX – O processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural; e
- X – A valorização da rica diversidade cultural de Belém

Art. 23. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, no percentual de até 2% da receita corrente líquida do Município, na forma do § 1º deste artigo;
- II – As transferências federais e/ou estaduais destinadas à Cultura;
- III – As contribuições de Mantenedores;
- IV – O produto do desenvolvimento de finalidades institucionais da PMB, tais como arrecadação, preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da FUMBEL, o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou outros eventos artísticos e de demais produtos e serviços de caráter cultural;
- V – As doações e legados nos termos da legislação vigente;

- VI – As subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;
- VII – O reembolso das operações de empréstimos realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – O retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em empresas e em Projetos Culturais.
- IX – O resultado de aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X – Os empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI – Os saldos não utilizados na execução dos Projetos Culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII – A devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de Projetos Culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII – Os saldos de exercícios financeiros anteriores;
- XIV – Os recursos provenientes de atualização monetária dos recursos próprios do Fundo; e
- XV – As outras receitas, legalmente incorporáveis, que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. Considera-se receita corrente líquida do Município, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a apurada na forma do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se, ainda, as Receitas de Impostos, as parcelas dos recursos vinculados à manutenção de ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, §1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000, os repasses à Câmara Municipal, bem como as demais receitas correntes vinculadas, legalmente, pela sua origem e/ou destinação.

§ 2º. É vedada a utilização de recurso do FMC com despesas de natureza administrativa não relacionada ao seu objeto.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação organização e funcionamento do Fundo Municipal e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS DE BELÉM – SIICBEL

Art. 25. Cabe à FUMBEL desenvolver o Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL é constituído de banco de dados referentes a bens serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao

público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, adequando-se à formatação dos mesmos.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 26. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município; e

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 27. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 28. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas sócio-econômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 29. Cabe à FUMBEL elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, com as Secretarias Municipais, Instituições Educacionais e de Ensino e OSCs parceiras, tendo como objetivo central capacitar os gestores e servidores públicos, conselheiros de cultura, bem como, formar profissionais do setor privado na formulação e implementação de Políticas Públicas de Cultura.

Art. 30. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa, capacitação e especialização em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 31. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 32. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus e Espaços Memoriais - SMMEM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 33. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 34. Os Sistemas Setoriais de Cultura serão objetos de regulamentação específica, com vistas a possibilitar a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Belém, tendo como objetivos, dentre outros:

I - Promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica de cada uma;

II - Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;

III - Estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;

IV - Estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do município;

V - Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - Prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços; e

VII - Proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Art. 35. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem instituídos e/ou reestruturados.

Art. 36. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 37. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DOS RECURSOS

Art. 38. O Orçamento Municipal Fundo Municipal da Cultura - FMC constituem as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 39. O financiamento das políticas públicas de cultura integrantes do Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município de Belém, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC, conforme previsto em regulamento.

Art. 40. O Município de Belém deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 41. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 42. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, sendo administrados prioritariamente, pela FUMBEL.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela FUMBEL, conforme previsto em regulamento e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Belém / Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 3º A FUMBEL acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 43. O Município de Belém deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 44. O Município de Belém deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC, e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 45. O processo de planejamento executivo e orçamentário do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município de Belém, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura- SMC- e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 46. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Município de Belém deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 48. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 50. Revoga-se a Lei Nº 9.277 / 2017

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.